Habeas Corpus
0033518-68.2026.8.19.0000
Impetrante (Advogado): Leonardo da Rocha Monteiro
Paciente: Leonardo Silva Santos
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Leopoldina
Corréu: Yan Marley Lopez Ferraz
Corréu: Cintia Rosa Pereira de Souza
Artigos 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, e 158, §1º e 3º, primeira parte, todos c/c artigo 69, todos do Código Penal

A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS, PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO COM OBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA LEGAL. ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUE É INCONCILIÁVEL COM A VIA ELEITA. VALIDADE DA DECISÃO COMBATIDA, QUE ADOTOU A TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. PERSISTÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXTREMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. 1)** O presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, decretada ao recebimento da denúncia que o acusa de, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtrair cartões bancários, um aparelho de telefonia celular e um veículo Mercedes Benz Sprinter, além de constranger o lesado a efetuar diversas transferências bancárias para a conta corrente bancária da codenunciada, totalizando o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Extrai-se dos autos que, ao estacionar o seu furgão, a vítima foi abordada pelo Paciente e pelo codenunciado Yan Marley Lopez Ferraz, que desembarcaram de um veículo Renault Sandero, onde o terceiro comparsa permaneceu, dando cobertura à prática delituosa. **2)** Inquestionável a presença do *fumus comissi delicti*. A denúncia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 08/07/2026 12:50:36
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

oferecida em face do Paciente se encontra suficientemente assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação, sendo suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações. **2.1)** Embora sem previsão expressa na legislação, trata-se o reconhecimento fotográfico de importante diligência investigatória autorizada ao delegado de polícia para o esclarecimento da infração penal, nos termos do art. 6º, inciso III, do CPP. Na espécie, o reconhecimento do Paciente foi realizado na forma preconizada no artigo 226 do CPP, I do CPP e na Resolução nº 484/2022 do CNJ, pois ele foi apontado como autor do fato pela vítima do roubo após ter sido por ela descrito e ter examinado nove fotos de indivíduos semelhantes, exibidas em mosaico. **2.2)** Na linha de sedimentada jurisprudência à míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o réu não teve mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere. **2.3)** Portanto, inexistindo qualquer teratologia, a análise da prova inadequada pela via estreita do *Habeas Corpus*, inidônea para o exame aprofundado de material fático-probatório. **3)** Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se, da leitura do decreto prisional, que o Juízo singular apontou o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória. **3.1)** Sobressaindo da maneira de execução do delito a periculosidade do agente, abre-se a possibilidade de estabelecer-se um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. **3.2)** A periculosidade do acusado constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar, de forma que tal circunstância pode interferir na instrução criminal, como consignou o decreto prisional. **4)** A decisão guerreada, que indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, não peca por vício de motivação, como sustenta a impetração. Ao contrário, inexistindo qualquer modificação fática, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação, podendo, acorde pacífica jurisprudência, adotar a técnica de fundamentação *per relationem*. **5)** A preservação da cautela se recomenda pela persistência das circunstâncias que a demandam, não merecendo prosperar a vaga arguição de extemporaneidade da medida. **6)** Da efetiva comprovação da

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados. **7)** Condições favoráveis invocadas na impetração não impedem a imposição da prisão preventiva, porque na espécie encontram-se identificados os requisitos legais da cautela. **8)** A arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece, tampouco, prosperar. **8.1)** Tomando por parâmetro a prática delituosa imputada ao Paciente, verifica-se que o somatório das sanções mínimas cominadas é extremamente elevado, aspecto que deve ser ponderado no exame da proporcionalidade na duração do processo. **8.2)** A custódia cautelar do Paciente teve início no dia 22 de setembro de 2025, e no dia 13 de novembro a Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, o que revela o zelo e a diligência da douta autoridade apontada coatora na condução do processo originário. **8.3)** Da leitura da respectiva ata da AIJ, verifica-se que a instrução criminal apenas não se encerrou pela necessidade de cumprimento de carta precatória, expedida em atendimento a requerimento da defesa do Paciente, que se quedou inerte quando intimada a manifestar-se a respeito de sua devolução. Nessas condições, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo afrontaria a jurisprudência cristalizada na súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". **8.4)** Uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer desídia ou ato procrastinatório da autoridade judicial impetrada, resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo. **9)** Como se observa, a decisão combatida revela concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo plenamente ao princípio insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos da 5º LXI da CF, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não se confunde com imposição antecipada de pena. **Ordem denegada**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do ***Habeas Corpus* nº 0033518-68.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal**, por unanimidade**, na sessão

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

realizada no dia 07 de julho de 2026, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado pelo Advogado Leonardo da Rocha Monteiro, buscando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Leonardo Silva Santos, que responde ao processo 0834813-17.2025.8.19.0203, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, pelo delito do artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, e artigo 158, §§1º e 3º, 1ª parte, todos c/c artigo 69, todos do CP.

No ensejo, sustenta a existência de constrangimento ilegal, aduzindo, em síntese e em ordem de argumentação, que: a) No caso concreto, o reconhecimento fotográfico extrajudicial foi realizado com base em álbum de suspeitos apresentado pela Delegacia de Polícia, sem que houvesse a apresentação simultânea de outras pessoas em condições semelhantes. O reconhecimento judicial realizado em audiência, em 13 de novembro de 2025, foi feito de forma virtual e com apenas dois outros presos ao lado do paciente — inequivocamente insuficiente para garantir isenção ao ato. Mais grave: a vítima não afirmou ter certeza de que o paciente é o autor do crime. Declarou, expressamente, que Leonardo era "quem mais se assemelha" — locução que denota dúvida, e não certeza; b) O paciente trabalhava, em 03 de dezembro de 2024, como auxiliar de obras na EEEFM Presidente Getúlio Vargas, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, no horário das 07h às 17h, conforme folha de ponto. O trajeto entre Cachoeiro de Itapemirim/ES e o bairro Freguesia, Jacarepaguá/RJ, é de aproximadamente 6 horas e 11 minutos de viagem. Assim, ainda que o paciente houvesse saído do trabalho às 17h, somente chegaria ao local do crime por volta das 23h11min — quando o evento delituoso, segundo a própria denúncia, já havia ocorrido (21h30min). A equação temporal é inafastável: é fisicamente impossível que o paciente estivesse ao mesmo tempo em dois locais distintos. Embora seja matéria a ser aprofundada na instrução, a existência de álibi documentado é elemento de grande relevância para aferição dos indícios de autoria — pressupostos indispensáveis à manutenção da prisão preventiva; c) O art. 316, parágrafo único, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), impõe ao juiz o dever de, decretada a prisão preventiva, revisar sua necessidade a cada 90 dias, fundamentando a decisão de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

manutenção, substituição ou revogação; d) No caso em tela, o paciente está preso desde 22 de setembro de 2025. A prisão não foi reexaminada de ofício pelo juízo natural. O único exame da cautelar se deu em 27 de fevereiro de 2026, mediante decisão incidente no pedido de revogação formulado pela defesa — e mesmo assim, a fundamentação foi meramente remissiva às decisões anteriores, sem qualquer análise atualizada das circunstâncias do caso. Com efeito, a decisão de manutenção da preventiva limitou-se a registrar que "os fundamentos que ampararam as decisões de índex 244777892 e 244777979 subsistem", sem indicar quais seriam esses fundamentos atuais e como se relacionariam com o quadro processual vigente; e) O paciente se encontra preso há mais de oito meses (desde 22/09/2025), e a instrução criminal ainda não foi concluída. As testemunhas de defesa sequer foram ouvidas. A Carta Precatória expedida para tanto foi devolvida sem cumprimento, e não há data designada para a realização da audiência de instrução complementar; f) A defesa do paciente arrolou cinco testemunhas residentes no Espírito Santo, aptas a confirmar o álibi do réu: os funcionários da WVS Construtora Adryan Destefani, Carlos Gonçalves dos Santos e Marcos Antonio Destefani, o Diretor Administrativo Rollyston Robertt, e o Diretor/Presidente/Proprietário da empresa — todos com endereço profissional na Av. Nossa Senhora da Penha, 595, Sala 1308, Torre II, Ed. Tiffany Center, Santa Lucia, Vitória/ES. A Carta Precatória Criminal nº 5000453-28.2026.8.08.0024, expedida pela 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, foi recebida pela 8ª Vara Criminal de Vitória/ES em 08 de janeiro de 2026. Contudo, por despacho do MM. Juiz Paulo Sérgio Bellucio, de 05 de março de 2026, o juízo deprecado recusou-se a intimar as testemunhas para audiência, limitando-se a determinar que o Oficial de Justiça verificasse os comprovantes de residência e, em caso de confirmação, devolvesse a carta para que o juízo deprecante designasse audiência por videoconferência. A carta precatória foi devolvida em 10 de março de 2026 sem cumprimento de sua finalidade precípua: a oitiva das testemunhas. Desde então, o processo principal se encontra paralisado, aguardando nova iniciativa processual — enquanto o paciente permanece preso; g) No caso em comento, a decisão que manteve a prisão em 27/02/2026 não identifica, de forma concreta e individualizada, de que modo a liberdade do paciente representaria risco atual à ordem pública. Limitou-se a fazer remissão às decisões anteriores (índex 244777892 e 244777979), sem ponderar qualquer elemento novo ou atualizado — como o fato de que a testemunha-chave da acusação foi ouvida, que o reconhecimento em audiência foi incerto, e que a instrução está paralisada por falha da própria máquina judiciária; h) O paciente LEONARDO SILVA SANTOS preenche os requisitos pessoais que autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP. Com efeito: (a) possui residência fixa; (b) é empregado com carteira assinada na empresa

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Distribuidora de Bebidas e Alimentos Vale do Itapemirim Ltda.; e (c) é pai de criança de um ano e cinco meses.

Destarte, requer a concessão da ordem, para que seja o Paciente colocado em liberdade, e, subsidiariamente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, bem como que seja determinado ao juízo impetrado que, em caráter de urgência, designe nova data para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, preferencialmente por videoconferência.

Com a inicial, vieram os documentos em anexo.

As informações sobrevieram às fls. 22/30 e 77/81.

Liminar indeferida às fls. 32/60.

Consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 98/101, emitido pela ilustre Procuradora *Delma Moreira Acioly*, que oficiou no sentido da denegação da ordem

V O T O

A ordem não deve ser concedida, nos termos da decisão liminar, que esgota o tema.

O presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, decretada ao recebimento da denúncia que o acusa de, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtrair cartões bancários, um aparelho de telefonia celular e um veículo Mercedes Benz Sprinter, além de constranger o lesado a efetuar diversas transferências bancárias para a conta corrente bancária da codenunciada, totalizando o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

Extrai-se dos autos que, ao estacionar o seu furgão, a vítima foi abordada pelo Paciente e pelo codenunciado Yan Marley Lopez Ferraz, que desembarcaram de um veículo Renault Sandero, onde o terceiro comparsa permaneceu, dando cobertura à prática delituosa. Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "**I.1- DO CRIME DE ROUBO**:
> No dia 03 de dezembro de 2024, por volta das 21h e 30 minutos, na Rua Cabo Geraldo Calderado, próximo ao nº 75, bairro Freguesia, Comarca da Capital fluminense, os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS de forma livre e consciente, dolosamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com um comparsa ainda não identificado, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, bens móveis, mais precisamente cartões bancários, um aparelho de telefonia celular Samsung M53 e o veículo Mercedes Benz Sprinter, placa KYN8458, de propriedade de PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO.
> Consta nos autos que o lesado Pedro Paulo, ao estacionar o seu veículo Mercedes Benz Sprinter, foi abordado pelos denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS e por outro comparsa ainda não identificado, ocupantes de um veículo Renault Sandero, de placa não anotada.
> Os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS, portando arma de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram que o lesado entrasse no próprio veículo, restringindo-lhe a liberdade e subtraindo os bens suso descritos.
> Ato contínuo, o denunciado YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ assumiu a direção do furgão, enquanto o comparsa, ainda não identificado, permaneceu no veículo Renault Sandero dando cobertura à ação delitiva.
> **I.2- DO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA**:
> No dia 03 de dezembro de 2024, por volta das 21h e 30 minutos, na Rua Cabo Geraldo Calderado, próximo ao nº 75, bairro Freguesia, Comarca da Capital fluminense, os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ, LEONARDO SILVA SANTOS e CINTIA ROSA PEREIRA DE SOUZA de forma livre e consciente, dolosamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com outro comparsa ainda não identificado, constrangeram PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, inclusive durante o percurso, restringindo-lhe a liberdade, com

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, precisamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Restou apurado que, durante percurso, o denunciado LEONARDO SILVA SANTOS, utilizando-se de arma de fogo, constrangeu PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO a realizar diversas transferências bancárias de sua conta corrente, através de PIX, para a conta corrente bancária da também denunciada CINTIA ROSA PEREIRA DE SOUZA, que concorreu para a prática delitiva, fornecendo seus dados bancários para obtenção da vantagem pecuniária indevida.
Em sede policial, PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO esclareceu os fatos de forma detalhada, tendo reconhecido inequivocamente os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS como autores dos delitos imputados, tendo o reconhecimento sido testemunhado por agentes policiais, conforme se verifica no termo de declaração e de reconhecimento acostado nos indexes 01 e 07, adequando-se ao preceito contido no artigo 226 do CPP, conforme demonstram os mosaicos de fotos (indexes 02 e 07), conferindo maior isenção ao reconhecimento fotográfico.
Destarte, cabe destacar que a denunciada CINTIA ROSA PEREIRA DE SOUZA concorreu dolosamente para os crimes descritos, eis que, forneceu a sua conta bancária para o recebimento de valores do evento criminoso".

O decreto prisional está assim redigido:

"Vistos.
De acordo com a denúncia, no dia 03 de dezembro de 2024, por volta das 21h e 30 minutos, na Rua Cabo Geraldo Calderado, próximo ao nº 75, bairro Freguesia, Comarca da Capital fluminense, os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS de forma livre e consciente, dolosamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com um comparsa ainda não identificado, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, bens móveis, mais precisamente cartões bancários, um aparelho de telefonia celular Samsung M53 e o veículo Mercedes Benz Sprinter, placa KYN8458, de propriedade de PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO.
Consta nos autos que o lesado Pedro Paulo, ao estacionar o seu veículo Mercedes Benz Sprinter, foi abordado pelos denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS e por outro comparsa ainda não identificado, ocupantes de um veículo Renault Sandero, de placa não anotada. Os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS, portando arma de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram que o

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

lesado entrasse no próprio veículo, restringindo-lhe a liberdade e subtraindo os bens suso descritos.
Ato contínuo, o denunciado YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ assumiu a direção do furgão, enquanto o comparsa, ainda não identificado, permaneceu no veículo Renault Sandero dando cobertura à ação delitiva.
Ainda de acordo com a denúncia dia 03 de dezembro de 2024, por volta das 21h e 30 minutos, na Rua Cabo Geraldo Calderado, próximo ao nº 75, bairro Freguesia, Comarca da Capital fluminense, os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ, LEONARDO SILVA SANTOS e CINTIA ROSA PEREIRA DE SOUZA de forma livre e consciente, dolosamente, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si e com outro comparsa ainda não identificado, constrangeram PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, inclusive durante o percurso restringindo-lhe a liberdade, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica, precisamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Restou apurado que, durante percurso, o denunciado LEONARDO SILVA SANTOS, utilizando-se de arma de fogo, constrangeu PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO a realizar diversas transferências bancárias de sua conta corrente, através de PIX, para a conta corrente bancária da também denunciada CINTIA ROSA PEREIRA DE SOUZA, que concorreu para a prática delitiva, fornecendo seus dados bancários para obtenção da vantagem pecuniária indevida.
Em sede policial, PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO esclareceu os fatos de forma detalhada, tendo reconhecido inequivocamente os denunciados YAN MARLEY LOPEZ FERRAZ e LEONARDO SILVA SANTOS como autores dos delitos imputados, tendo o reconhecimento sido testemunhado por agentes policiais, conforme se verifica no termo de declaração e de reconhecimento acostado nos indexes 01 e 07, adequando-se ao preceito contido no artigo 226 do CPP, conforme demonstram os mosaicos de fotos (indexes 02 e 07), conferindo maior isenção ao reconhecimento fotográfico.
Destarte, cabe destacar que a denunciada CINTIA ROSA PEREIRA DE SOUZA concorreu dolosamente para os crimes descritos, eis que, forneceu a sua conta bancária para o recebimento de valores do evento criminoso.
As peças constantes do procedimento policial Nº 033-13245/2024, index 182189765, revelam a comprovação da materialidade dos delitos e a demonstração de indícios suficientes de autoria.
No caso dos autos, segundo a cognição sumária própria desta sede, verifica-se a justa causa e a necessidade da custódia cautelar dos acusados, tendo em vista as declarações prestadas em índices 182189766, 182189768, 182189770 e 18218977, e o termo de reconhecimento em index 182189780.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segundo a cognição sumária própria desta sede, os elementos de convicção constantes dos autos demonstram que os denunciados, com vontade livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram cartões bancários, um aparelho de telefonia celular Samsung M53 e o veículo Mercedes Benz Sprinter, placa KYN8458, de propriedade de PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO., além de terem constrangido a vítima PEDRO PAULO PALMEIRA DE ARAUJO a realizar diversas transferências bancárias de sua conta corrente, através de PIX.
Diante disso, há grave risco à ordem pública, caso os acusados permaneçam em liberdade e tenham a oportunidade de voltar a delinquir, considerando-se a gravidade concreta dos atos praticados com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Acresça-se, ainda, que a própria forma de execução dos delitos graves, demonstram que, em liberdade, os acusados poderá influir negativamente no ânimo da vítima, que deve comparecer em Juízo para depor sem temor, constatando-se assim a necessidade de sua custódia cautelar por conveniência da instrução criminal.
Além disso, ao tomar conhecimento do processo os réus poderão se evadir, constatando-se a necessidade da custódia cautelar também para assegurar aplicação da lei penal.
Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Outrossim, considerando-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não têm o condão de substituir, neste concreto caso, a eficácia cautelar decorrente da custódia efetivada.”.

Por sua vez, na decisão combatida, a douta autoridade apontada coatora indeferiu o pedido de revogação dessa medida, ressaltando a gravidade concreta da prática criminosa, nos seguintes termos:

“1) No índex 251164513 a Defesa Técnica de Leonardo requer a revogação da prisão preventiva.
Em síntese, diz que há divergências no reconhecimento do acusado, que não teria características físicas do verdadeiro autor do fato; que o reconhecimento fotográfico do acusado foi realizado sem observâncias das normas processuais; e que no dia dos fatos o acusado estava em Cachoeiro de Itapemirim/ES.
Também sustenta que ausentes requisitos legais para manutenção da prisão preventiva.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

No índex 262290252 o MP afirma que para a prisão preventiva não se exige certeza, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Salienta que a Defesa pretende a revogação da prisão com base em alegações que demandam exame aprofundado da credibilidade da vítima, antecipando discussão típica da sentença.
No que se refere ao reconhecimento, afirma que eventuais imperfeições do procedimento devem ser analisadas em conjunto com o restante do acervo probatório.
Ressalta que a vítima manteve a indicação do réu como participante do fato. Com relação à alegação de divergências físicas, defende que são comuns em situações de estresse intenso, com vítimas sob a mira de arma de fogo e com restrição de liberdade.
Quanto ao documento apresentado pela defesa, que demonstraria que o acusado estaria em outro Estado, afirma que este não possui força, neste momento, para afastar os elementos informativos colhidos pela investigação. Por fim, opina pela manutenção da prisão cautelar.
O atento exame dos autos revela que assiste razão ao Ministério Público em suas razões de oposição ao pleito libertário.
Com efeito, as alegações formuladas pela Defesa devem ser examinadas em cognição exauriente, por ocasião da Sentença, e não justificam revogação da custódia cautelar neste momento processual.
In casu, ausente qualquer alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva, eis que os fundamentos que ampararam as decisões de índex 244777892 e 244777979 subsistem.
Verifica-se a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não têm o condão de substituir, neste concreto caso, a eficácia cautelar decorrente da custódia efetivada. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do réu".

No caso, da simples leitura da exordial acusatória, depreende-se que a alegação do impetrante, que sustenta a nulidade do reconhecimento e a ausência de indícios de autoria suficientes à decretação da prisão preventiva do Paciente, é imprecisa.

Ao contrário, o Paciente foi apontado como autor do fato pela vítima do roubo **após ter sido por ela descrito** e após ela ter examinado **nove fotos de indivíduos semelhantes**, exibidas em mosaico (o se confirma

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

na consulta do documento de número 244778018 dos autos do processo originário).

Nota-se, portanto, que o ato em sede policial foi praticado na linha do que consignado na Resolução nº 484/2022 do CNJ (que estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais).

Cumpre ainda ressaltar que, embora sem previsão expressa na legislação, trata-se o reconhecimento fotográfico de importante diligência investigatória autorizada ao delegado de polícia para o esclarecimento da infração penal, nos termos do art. 6º, inciso III, do CPP.

Por sua vez, é de se enfatizar que, na linha de sedimentada jurisprudência à míngua de qualquer indício a sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção da vítima, com quem o réu não teve mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere.

A propósito, extrai-se da jurisprudência do S.T.J.:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA**. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão jugador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
4. **Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018)**.
5. Agravo regimental improvido. **(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA**. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP.
2. **Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018)**.
3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 25/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **CRIME DE ROUBO MAJORADO**. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA**. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.
3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, **os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória**, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial.
4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavrada vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018).
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

Sendo inequívoca, dessa forma, a presença de indícios de autoria, cumpre observar ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

Nesse sentido:

"Para a decretação da custódia cautelar exigem-se **indícios** suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos" **(628892 / MS, AGRG NO HC, REL. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, J. 23/02/2021)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR

> MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022)**.
>
> "**Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria**. Assim, a identificação fotográfica do suspeito, **na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo**" **(RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015)**.

Assim, ante a ausência de qualquer teratologia, a análise da prova da autoria é inadequada pela via estreita do *Habeas Corpus*, inidônea para o exame aprofundado de material fático-probatório. Nesse sentido:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> **(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03- 2021)**
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROVAS. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus**. 3. Agravo regimental desprovido.
(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04- 2021)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADO. TESE NÃO CONHECIDA**. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ.
1. (...). 5. **"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014)**.
Ademais, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial pelo laudo papiloscópico e provas testemunhais.
6. No que tange ao risco de contágio pela covid-19, tem-se que, em razão da prática de delito de natureza hedionda praticado mediante violência e grave ameaça, é inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação n. 78/2020, que expressamente vedam a concessão do benefício em tais circunstâncias.
7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.
(**HC n. 718.097/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. **INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO QUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. (...)
6. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**. A propósito, destaca-se que, na hipótese, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados, sobretudo, nos depoimentos prestados por corréus, delatando a participação do ora agravante no grupo criminoso.
(...).
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 157.005/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. LAVAGEM DE ATIVOS POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA**. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. AGENTE COM IMPORTANTE PAPEL NO SETOR FINANCEIRO. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS COM DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AGRAVANTE NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. **Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da existência de prova robusta da materialidade delitiva. (...). 8. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no RHC n. 141.479/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, pois o recorrente já responde a outro processo por crime patrimonial (roubo majorado - AP n. 0539780-42.2018.8.05.0001), tendo sido surpreendido, nesta ocasião, na posse de 34,94g de cocaína.
3. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos**.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 147.402/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE**. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM BASE EM FUTURA E HIPOTÉTICA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA E NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - **De início, cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de alegações concernentes ao mérito da ação penal, como negativa de autoria** em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, **na medida em que seria necessária aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, devendo tais alegações serem feitas e comprovadas no cerne da ação penal. Precedentes.** (...)

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
> Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 619.820/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.)**
>
> "(...) O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fáticoprobatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária." (...) **(STJ-RHC 97.013/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).**

No ponto, registre-se ser incensurável a decisão guerreada, quando assinala que *"as alegações formuladas pela Defesa devem ser examinadas em cognição exauriente, por ocasião da Sentença, e não justificam revogação da custódia cautelar neste momento processual"*.

Conforme se depreende desse breve relato, está presente, no caso, o *fumus comissi delicti*, já que existentes indícios suficientes de materialidade do crime e indícios veementes de autoria, diante dos elementos apurados no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal.

Quanto ao *periculum libertatis*, o Juízo singular apontou o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória.

Nas condições descritas na decisão combatida, portanto, encontra-se caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, pois presente o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista que *"a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar"* **(STF - HC**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011).

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (STF HC Nº 97.688/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR O MINISTRO AYRES BRITTO, DJE DE 27/11/09)**.

A propósito, *"a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"* **(STF - HC N. 212647 AGR, RELATOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 5/12/2022, DJE 10/1/2023)**.

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta"* **(HC N. 219565 AGR, RELATOR MINISTRO NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 14/11/2022, DJE 23/11/2022).**

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do eg. STF igualmente respaldam esse entendimento:

> "Deve-se considerar também o perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" **(HC 90.398/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 18/05/2007)**.
>
> "Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação para justificar a medida extrema.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não ocorrência. Gravidade em concreto da conduta e a real periculosidade dos agravantes que legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes. Inexistência de inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema. Regimental não provido.
1. As circunstâncias da prática criminosa narradas no título prisional, que demonstraram sua gravidade em concreto e a real periculosidade dos agravantes, legitimaram, entre outros aspectos, a custódia preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, não havendo que se falar em inovação dos fundamentos justificadores da medida extrema.
2. Consoante a consolidada jurisprudência da Corte, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade" (HC nº 111.244/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 26/6/12). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. **(HC 127403 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06- 2015 PUBLIC 01-07-2015)**

HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, DO CP)**, CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.
1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado.
2. O Superior Tribunal de Justiça limitou-se a trazer a lume circunstâncias já referidas pelas instâncias ordinárias, as quais, aliás, estão corroboradas pelo Auto de Prisão em Flagrante e pela denúncia juntados aos autos pela própria impetrante. Assim, não procede a alegação de que a instância superior desbordou dos fundamentos originariamente explicitados pelo juízo de primeira instância. 3. Habeas corpus denegado." (**STF - HC 124223 RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, JUGADO EM 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11- 2014 PUBLIC 20-11-2014)**.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mesmo diapasão, o eg. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022). Em igual direção: AgRg no RHC n. 195.967/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 902.041/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 29/5/2024; AgRg no HC n. 889.182/GO, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 22/5/2024; e AgRg no RHC 167.672/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/5/2024.

Ou seja, *"a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública**, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade**"* **(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).** Destaca-se, ainda, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A propósito, **"A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023)." (AGRG NO HC N. 987.407/SC, RELATOR**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 9/4/2025, DJEN DE 14/4/2025).

Além da jurisprudência, também orienta a doutrina que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a denúncia que deflagra o processo de origem, se extrai a sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar.

Nesse contexto, a decisão guerreada não peca por vício de motivação, como sustenta a impetração. Ao contrário, inexistindo qualquer modificação fática, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente os fundamentos já conhecidos da medida tantos quantos forem os pedidos de revogação.

Acorde pacífica jurisprudência, está autorizado a adotar a técnica de fundamentação per *relationem*.

Neste mesmo sentido, colhe-se dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"(...) **É lícita a utilização da técnica de fundamentação per relationem, ainda mais diante da existência de diversas decisões anteriores que mantiveram**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

a medida extrema em face do recorrente." (Habeas Corpus nº 140751 - RJ (2021/0000528-9, Ministro FELIX FISCHER, 22/02/2021)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia**. Agravo a que se nega provimento." **(STF - AI 738982 AGR / PR - RELATOR MIN. JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO: 29/05/2012 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a alegação de carência de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, entendendo em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (REsp 1.443.593/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/6/2015). 2. Ausência de nulidade ou de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. A utilização da fundamentação per relationem se justifica em razão da complexidade dos fatos, com indícios de prática de crimes de furtos, roubos, receptações de veículos, adulteração de sinal identificador de veículos, lavagem de capitais e organização criminosa, com indícios de envolvimento de diversas empresas e pessoas. 3. Ausência constrangimento ilegal reparável pela via deste recurso em habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO RHC N. 188.425/SP, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 11/12/2023, DJE DE 18/12/2023)**.

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1..814.110/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de de 18/12/2020)" (AgInt no AREsp 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.078.874/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023. **(AGINT NO RESP N. 2.078.874/MA, RELATOR MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 27/11/2023, DJE DE 30/11/2023)**.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. **"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (STF - AI 825.520 AGR-ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA)**.
3. Não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da inexistência de coisa julgada ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, especialmente quando o Tribunal a quo concluiu que "é certo que houve reprodução de ação idêntica e já definitivamente julgada". 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP 903.995/SC, REL. MINISTRO OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/04/2017, DJE 02/05/2017)

Por isso, a decisão impugnada, que concluiu pela necessidade de conservação da medida extrema imposta ao Paciente não constitui ilegalidade ou abuso, na medida em que a preservação da cautela se recomenda pela persistência das circunstâncias que a demandam, não merecendo prosperar a vaga arguição de extemporaneidade da medida.

No ponto, observe-se que a 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 192519 AgR, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, assentou que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito:

> "6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."

Assim, a demonstração da *"contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito,* ***e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado****"* (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Portanto, resulta indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a presença de elementos concretos indicativos de que as providências menos gravosas seriam insuficientes para o caso. Com efeito, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> "(...) 5. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública**.
> 6. Agravo regimental improvido.
> **(AGRG NO HC N. 787.068/MG, RELATOR MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, JULGADO EM 24/4/2023, DJE DE 27/4/2023.)**

Portanto, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados.

Por sua vez, as condições favoráveis invocadas na impetração não impedem a imposição da prisão preventiva, porque na espécie encontram-se identificados os requisitos legais da cautela **(STF AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022)**.

Neste mesmo sentido:

> "(...) 4. **As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente**.
> 5. Recurso não provido." **(RHC 92.459/PR, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 26/02/2018)**.

> "(...) 7. **A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.
8.Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
9. Ordem de habeas corpus denegada. **(HC N. 714.706/GO, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 3/5/2022, DJE DE 6/5/2022.)**

"(...) 7. **As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva**. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 9. Agravo regimental improvido. **(AGRG NO RHC N. 162.064/GO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 5/4/2022, DJE DE 8/4/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA**. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto, que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 4. **Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017**.
> 5. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. 6. Agravo regimental não provido. **(AGRG NO RHC N. 157.067/MG, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 22/3/2022, DJE DE 25/3/2022.)**
>
> **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...)** 7. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 633.112/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)**.

Por sua vez, é impossível acolher a arguição de constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo, como sugere o Impetrante, porque tomando por parâmetro a prática delituosa imputada ao Paciente, verifica-se que o somatório das sanções mínimas cominadas é extremamente elevado, aspecto que deve ser ponderado no exame da proporcionalidade na duração do processo. Neste sentido, a doutrina:

> "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade." (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, a custódia cautelar do Paciente teve início no dia 22 de setembro de 2025, e no dia 13 de novembro a Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, o que revela o zelo e a diligência da douta autoridade apontada coatora na condução do processo originário.

Ressalte-se que, da leitura da respectiva ata da AIJ, se verifica que a instrução criminal apenas não se encerrou pela necessidade de cumprimento de carta precatória, expedida em atendimento a requerimento da defesa do Paciente.

Aliás, das informações prestadas pela autoridade coatora (fls.22/30) depreende-se que a defesa do Paciente, intimada a manifestar-se a respeito da devolução da carta precatória, quedou-se inerte, optando por impetrar a presente ordem.

Nessas condições, o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo afrontaria a jurisprudência cristalizada na súmula 64 do STJ:

> **"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".**

Sob este aspecto, assinale-se que, como regra geral, estabelece o Código de Processo Penal, em seu art.565, que a decretação da nulidade não pode ser requerida por aquele que lhe deu causa (*"Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"*).

Trata-se, portanto, de manifestação dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, e merece incidência no caso entelado.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

Finalmente, o constrangimento ilegal por excesso de prazo somente se configura na hipótese de "**mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais**" (STJ, REL. MIN. JOEL PACIORNICK, 5ª TURMA, HC 242103/SP, JULG. 04.12.2018). Com efeito, "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, **segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto**"(HC331.669/PR, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/3/2016, DJE 16/3/2016). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> **4. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso na prisão deve se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade**.
> **5. No caso, os processos têm recebido andamento regular e não constato, neste momento processual, flagrante ilegalidade quanto ao tema.**
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 415.006/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017)

Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer desídia ou ato procrastinatório da autoridade judicial impetrada, resulta inconcebível o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Como se observa, a decisão combatida revela concretamente a necessidade de conservação da privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, atendendo plenamente ao princípio insculpido

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, nos termos da 5º LXI da CF, ela é legítima, compatível com a presunção de inocência e não se confunde com imposição antecipada de pena.

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **denega-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026

Suimei Meira Cavalieri
Desembargadora Relatora

lmcc

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ